



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Marcos Soares)

Acrescenta alínea ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com atividades físicas nas hipóteses de dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 8º

.....

II –

.....

j) aos pagamentos de despesas com atividades físicas do contribuinte e de seus dependentes efetuadas no ano-calendário, observados os limites estabelecidos na alínea *b* deste inciso e o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 5º, inciso II, e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem assim incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.



JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária em vigor admite a dedução de várias despesas da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, para ajustar a sua incidência à capacidade contributiva do sujeito passivo ou para incentivar determinadas atividades socialmente benéficas. No entanto, ainda não existe previsão para a dedutibilidade das despesas com atividades físicas.

Apresentamos, então, este projeto de lei com a finalidade de permitir que tais despesas sejam deduzidas da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, desde que observadas duas condições: a primeira, de que os valores deduzidos respeitem os mesmos limites estabelecidos para as deduções de despesas com instrução; a segunda, de que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação de nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, ou na falta de documentação, com indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, tal qual a legislação do imposto de renda das pessoas físicas prevê para a dedutibilidade das despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes.

Trata-se de incentivo à prática de atividade física, com reflexos indiscutíveis sobre a qualidade de vida dos cidadãos, e que contribui para a redução de despesas médicas no setor público e no setor privado. Assim certos do alcance social desta proposição, conclamamos o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MARCOS SOARES